

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.479/2023

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres

**Autor:** Deputado DR. JAZIEL

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que propõe a inserção do art. 37-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de instituir cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

De acordo com o projeto, as informações dos condenados, incluindo suas imagens, devem ser disponibilizadas para consulta nas páginas oficiais dos órgãos integrantes do Sistema de Justiça e Segurança.

A justificativa apresentada pelo Autor destaca que a Lei Maria da Penha se firmou como marco legal de proteção à mulher, reduzindo consideravelmente os índices de homicídios no ambiente doméstico. Nesse sentido, o texto proposto busca reforçar a prevenção de novas agressões, facultando às mulheres um canal de consulta a antecedentes de violência doméstica. Dessa maneira, a iniciativa teria especial relevância para prevenir a reincidência de agressões, possibilitando que potenciais vítimas tomem conhecimento do histórico de parceiros ou pretendentes que já tenham sido judicialmente condenados por violência contra a mulher.



\* CD259298095300 \*

No que tange ao prazo de vigência, o projeto estipula a entrada em vigor em 120 dias após sua publicação, de forma a conceder tempo hábil para que os entes federados elaborem ou adaptem seus cadastros e sites oficiais, tornando as informações acessíveis às interessadas.

Foi apensado ao projeto em comento o PL nº 1.479/2023, de autoria do Sr.Yury do Paredão, que dispõe sobre a exposição na Internet dos agressores cadastrados por violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10/12/2019, foi apresentado o voto da relatora, Dep. Tabata Amaral, pela rejeição e, em 17/12/2019, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 27/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Aluisio Mendes (PSC-MA), pela aprovação, com emendas e, em 16/11/2021, aprovado o parecer, com duas emendas de comissão (EMC). A EMC nº 1 prevê a inclusão dos cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância na base de dados do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública). A EMC nº 2 determina que a exibição de imagens dos agressores em páginas na Internet dos órgãos oficiais só poderá ocorrer até o cumprimento da pena ou até a publicação de decisão judicial absolutória.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 9 2 9 8 0 9 5 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.320/2019.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I e art. 226, § 8º da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária, já que pretende acrescentar dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL 1.320/2019 e o seu apensado não contrariam princípios ou regras constitucionais, pelo contrário vão ao encontro do objetivo de garantir assistência e proteção à família, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.



\* C D 2 5 9 2 9 8 0 9 5 3 0 0 \*

Por fim, a **técnica legislativa** e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, das suas emendas de comissão, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 1.479, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



\* C D 2 2 5 9 2 9 8 0 9 5 3 0 0 \*

